



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 366, DE 2023

(Da Sra. Delegada Ione)

Dispõe sobre o Protocolo Mulher Segura de atuação e de prevenção a ser adotado em ambientes de entretenimento, hospedagem, e de lazer - públicos e privados - onde ocorram situações configuradoras de violência sexual contra as mulheres, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Da Deputada Delegada Ione)

Dispõe sobre o **Protocolo Mulher Segura** de atuação e de prevenção a ser adotado em ambientes de entretenimento, hospedagem, e de lazer - públicos e privados - onde ocorram situações configuradoras de violência sexual contra as mulheres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o **Protocolo Mulher Segura** de atuação e prevenção, a ser adotado por hotéis, casas de espetáculos de qualquer natureza, bares, boates, motéis, restaurantes, além de eventos públicos ou privados, em cujo âmbito venham a ocorrer situações configuradoras de violência sexual contra as mulheres.

§1º Por violência sexual compreende-se toda ação que obrigue a mulher a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a sua vontade pessoal.

§2º Compreende-se também como violência sexual o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros.

Art. 2º Denunciada uma situação configuradora de violência sexual, por iniciativa da vítima ou de terceiros, caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos e eventos, previstos no caput do artigo 1º, os seguintes e imediatos procedimentos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – Destacar alguém, preferencialmente mulher, que trabalhe no estabelecimento ou para o evento, preparado para pronto atendimento à vítima denunciante,

II – Levar a vítima para local seguro, dentro do estabelecimento ou em espaço separado em eventos públicos, para que lhe sejam prestados os primeiros cuidados de emergência, providenciando se possível, para que ela se faça acompanhar de pessoa de seu conhecimento ou confiança;

III – Acionar os agentes de segurança pública para comparecimento ao local do fato;

IV – Informar a vítima sobre as alternativas à sua disposição, principalmente o atendimento médico e encaminhamento aos serviços sociais e a denúncia à Polícia;

V – Acompanhar a vítima, para tanto disponibilizando-lhe o meio de transporte para efetivação da providência por ela escolhida;

VI – Proceder de imediato à abordagem do agressor, se possível, separando-o do local onde estiver a vítima, possibilitando a necessária abordagem pelos agentes de segurança pública;

VII – Buscar sempre conferir máxima efetividade à decisão manifestada pela vítima, tendo em conta sua autonomia;

VIII – Colocar-se prontamente à disposição dos órgãos de segurança pública, para tanto disponibilizando informações e dados necessários à identificação do possível agressor e ao pleno resguardo da dignidade humana da vítima, visando sempre à adequada apuração dos fatos.

Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos ou os promotores de eventos públicos ou privados que adotarem por completo as medidas estabelecidas no artigo 2º e comprovarem a capacitação de seus empregados, inclusive terceirizados, para socorrer e encaminhar adequadamente as vítimas de violência sexual, receberão o **Selo Mulher Segura**.

Parágrafo único. Perderá o **Selo Mulher Segura** o estabelecimento ou a empresa de eventos que, diante da ocorrência de violência sexual, deixar de cumprir, adequadamente, os procedimentos elencados nesta Lei.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos ou os promotores de eventos públicos ou privados deverão afixar cartazes informativos com o seguinte conteúdo: **“Denuncie se você está sendo vítima do crime de**



* C D 2 3 9 0 7 7 2 6 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

violência sexual contra as mulheres! Estamos prontos para receber sua denúncia e ajudá-la no que for necessário”.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo tornar obrigatória no Brasil a criação de um manual de procedimentos (protocolos) para que casas de shows de qualquer natureza, bares, hotéis, motéis, boates, restaurantes, locais de eventos públicos e privados possam ter um modelo padrão para acolher a possível vítima de violência contra mulher, principalmente a violência sexual. Esse protocolo permitirá denunciar de maneira mais ágil e eficiente o agressor, partindo da identificação da ocorrência em suas limitações de qualquer tipo.

Os estabelecimentos em tela deverão assistir a vítima de abuso, possibilitando, de forma imediata, a execução dos devidos encaminhamentos para o amparo do Poder Público e para investigação do ocorrido.

Desta forma, os procedimentos adotados serão capazes de contribuir para que a materialidade do crime de estupro, por exemplo, seja colhida de imediato e contribuindo para a instrução criminal.

Atualmente, em diversos países da Europa já existem procedimentos dessa natureza. Trata-se de ações imediatas que podem levar a indícios contundentes de maneira rápida. Quando a mulher é agredida, a ação de proteção deverá ocorrer imediatamente, inclusive para evitar que os estabelecimentos apaguem imagens dos seus circuitos de TV, culposa ou dolosamente.

Todos os protocolos da proposta em questão deverão ser adotados de forma cumulativa, para que seja dado o suporte psicológico à vítima e encaminhamentos necessários aos cuidados de sua saúde física.

No Brasil, existem diversos marcos legais para situações distintas, a exemplo das leis “Maria da Penha”, “Carolina Dieckmann”, a do Feminicídio, a do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“minuto seguinte”, contudo nenhuma delas contem de forma expressa os procedimentos ou o protocolo para assistir a vítima em situação de violência, após o ocorrido.

Dessa forma, esta propositura legislativa põe em discussão um tema de extrema relevância nacional, que é a proteção da mulher, e que necessita de um olhar diferenciado por parte do Estado. Pedimos aos colegas parlamentares a aprovação da matéria.

Sala de Sessões, em 6 de fevereiro de 2023.

Deputada **Delegada Ione**

Avante/MG



FIM DO DOCUMENTO